

IV - CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

Paulo Lins e Silva

27 setembro - 2003.

O DIREITO INTERTEMPORAL NO NOVO CÓDIGO CIVIL. CASAMENTO. DISSOLUÇÃO. FILIAÇÃO E UNIÃO ESTÁVEL

1)- INTRÓITO.

Antes de ingressarmos nos tópicos que iremos desenvolver, teríamos que destacar que o legislador do Novo Código Civil tratou de criar uma norma geral de transição, inscrita no art. 2.028, balizador das questões referentes ao direito intertemporal, segundo o qual:

"Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

O que podemos entender da norma acima é que quando houver um prazo já em curso vencido mais da metade de seu tempo quando da entrada em vigor do NCC a sua contagem deverá ter como parâmetro o Código Civil de 1916.

Partindo desta premissa, basta que passemos à análise dos dispositivos constantes da parte do NCC que trata do Direito de Família para que saibamos quais os prazos abordados pela norma geral de transição prevista no art. 2.028 e quais os institutos que dispõem de tratamento específico.

Seria também interessante nesta parte introdutória, transcrevermos algumas normas contidas no NCC, que iremos aplicar no desenvolvimento do trabalho, como:

"Art. 2.035 - A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único - Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceito de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

"Art. 2.039 - O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei 3.071 de 01.01.1916, é o por ele estabelecido"

"Art. 2.045 - Revogam-se a Lei 3.071 de 01.01.1916, - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei 556 de 25.06.1850."

"Art. 2.046 - Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código."

Do mesmo modo, não podemos nos esquecer das normas "espalhadas" pelo nosso ordenamento que se propõem a auxiliar o intérprete quando da análise de questões atinentes ao direito intertemporal.

Em primeiro lugar, de égide constitucional, menciona-se o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal para o qual:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

A norma acima exposta bebe na fonte da célebre Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto Lei nº 4.567/1942, que não só tem praticamente o mesmo texto da norma constitucional, como vai além, esclarecendo no caput que:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Já nos seus três parágrafos esta mesma norma cuida de conceituar os institutos do ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada:

§ 1º - "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (É a parêmia do "tempus regit actum")

§ 2º - "Consideram-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição

preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (de texto um tanto confuso, onde entendemos que são os direitos cujas condições para o seu gozo já se encontram preenchidas, implementadas, só não havendo a sua efetiva concretização por mera faculdade do sujeito ativo, que nem por isso deixa de ser titular do mesmo).

§ 3º - "Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso".

2)- DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO.

É interessante o entendimento de JOSEPH KOHLER, em seu trabalho "Lehrbuch des Buergerlichen Rechts, quando afirma:

"As relações pessoais entre esposos regem-se conforme a lei do tempo em que surgem; não se impõe a da época da convocação das núpcias. Portanto o Direito hodierno disciplina o poder marital, os direitos e deveres da mulher, bem como a sua necessidade, a amplitude da competência para o governo da casa" (Vol. I pág.73).

Portanto, partindo desse parâmetro, temos que os casamentos realizados sob a égide da Lei Civil de Clóvis, terão sua eficácia regida, no momento em que o fato jurídico surgiu, pelo diploma que está vigendo naquele instante, e, não o que outrora amparou e consagrou a volição das partes envolvidas.

É a consagração da clássica doutrina do "tempus regit actum" também seguida por FERRARA, quando afirma:

"Todo fato jurídico, seja acontecimento casual ou ato jurídico, está regulado tanto em suas condições de forma como de substância, como em todos os efeitos passados, presentes e futuros, pela lei vigente no tempo em que o fato foi juridicamente consumado, a não ser que a lei nova queira, em maior ou menor grau, limitar a eficácia do ordenamento jurídico".

Aliás é o que se explica, nos princípios adotados pelo artigo 2.028 do Novo Código Civil.

Interessante também, sobre o mesmo tema, o entendimento de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, o nosso maior civilista vivo, quando expressa que:

"O princípio da irretroatividade transposto do plano filosófico para o direito positivo, converte-se em um preceito de política legislativa".

Aliás foi exatamente o ocorrido com o último dispositivo citado do novo compêndio (art. 2.028)

Adite-se ainda o disposto no art. 4º da Lei 6.515/77, que expressa que dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se os mesmos forem casados há mais de 02 (dois anos), manifestada tal vontade perante o Juiz e devidamente homologado o acordo, donde surge que a condição ou requisito essencial para esta modalidade de separação é que os cônjuges estejam casados há pelo menos dois anos.

E qual a razão para que se imponha tal biênio?

A justificativa, segundo o ponto de vista de Beviláqua, é de que é razoável tal prazo dada a importância social emprestada ao casamento como instituição jurídica e social. Tal prazo seria, a nosso ver, um ponto de equilíbrio entre a liberdade individual e a santidade e relevância do casamento, tudo de modo a evitar que pessoas se casassem em um dia e no outro simplesmente dessem fim ao relacionamento simplesmente por terem "enjoadado" de tal situação.

Temos um exemplo típico na cultura norte-americana, quando se transforma em ponto de atração turística, na cidade de Las Vegas, a facilidade e a velocidade dos casamentos e dos divórcios que lá são obtidos.

De qualquer maneira, do ponto de vista valorativo, certo ou errado, tal condição, o fato é que ela existe e se impõe por força de norma legal. Contudo, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 12/01/2003, houve a interferência de tal novel norma no prazo para que os cônjuges possam se separar consensualmente, tudo nos moldes do artigo 1.574, para o qual:

"Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de 01 (um) ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção"

A pergunta que se impõe, diante de tal redução temporal é: TERIA ESTE NOVO DISPOSITIVO LEGAL, O ART. 1.574, REVOGADO O ART. 4º DA LEI DE DIVÓRCIO?

Nunca é demais também fazermos uso mais uma vez da Lei de Introdução ao Código Civil, sem dúvida o corolário das interpretações normativas que trata da matéria, do Direito Intertemporal ou Transitório, em seu art. 2º:

"Art. 2º - "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (REVOGAÇÃO EXPRESSA), quando seja com ela incompatível (REVOGAÇÃO TÁCITA) ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (REVOGAÇÃO GERAL OU AB-ROGAÇÃO).

§ 2º - "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

§ 3º - "Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"

Neste passo, temos que a revogação é termo genérico de que denota a idéia de cessação da existência da norma obrigatória.

Na primeira hipótese, revogação expressa, o legislador indica literalmente quais os diplomas que a nova lei revoga. Declara-se que fica revogado o decreto que aprovara o primeiro. Ou então, se diz discriminadamente que são revogados os arts. X a Y de dado diploma.

No caso da revogação tácita, mesmo que o legislador nada diga, uma lei é revogada se há incompatibilidade entre ela e os preceitos da nova lei, v.g., como a lei que fixa a taxa de um imposto em 5%, quando é revogada a lei que a fixava em 4%.

No caso em questão, tem-se que em termos de revogação expressa, o legislador cuidou de revogar a Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei 556 de, de 25 de junho de 1850, nada dizendo acerca da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), muito menos da denominada Lei de Introdução de 1942 e igualmente as duas leis envolvendo a União Estável (8.971/94 e 9278/96).

Não obstante, em que pese tenha silenciado o legislador sobre tal matéria, sobre a sua revogação expressa daquele dispositivo (art. 4º da Lei 6.515/77), o prazo bienal para os cônjuges se separarem foi reduzido para um ano pelo NCC (art. 1.574), prazo este que é manifestamente incompatível com a disciplina anterior, logo a conclusão a que se chega é que houve revogação tácita do art. 4º da Lei 6.515/77, conforme o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, o prazo mínimo de casamento para os cônjuges se separarem consensualmente seria de um ano, nos exatos termos do que dispõe o NCC no art. 1574? Depende!

É que entra em campo, outros fatores influentes na condução da matéria, tais como: - a data do casamento; - mais a chamada regra geral de transição, prevista no art. 2028 do NCC, de redação, digamos confusa, aqui ora reproduzida:

" Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Consoante MARIA HELENA DIZINZ: "Com escopo de evitar conflitos ou lesões que poderão emergir do NCC em confronto com o de 1916, esta norma intertemporal procura conciliar o novel diploma legal com relações concernentes a prazos já definidos pelo Código Civil de 1916. Assim, se já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, os prazos, inclusive prescricionais ou decadenciais, por ocasião da entrada em vigor do NCC, serão os desta (ou seja, da lei revogada), apesar de terem sido reduzidos pelo novo diploma legal."

De modo a tornar compreensível a questão, tomemos um exemplo: de um casamento celebrado em novembro de 2001. No ano seguinte, em 2002, no mês de dezembro, este casamento terá completado mais de um ano, ou seja, terá atingido mais da metade do tempo, que é de dois anos, estabelecido na Lei de Divórcio e antes da entrada em vigor do Novo e atual código Civil, que ocorreu em 12.01.03, hipótese em que o prazo para a separação consensual dos cônjuges será de dois anos, nos termos da regra geral de transição prevista no art. 2.028 do NCC c/c com o art. 4º da Lei de Divórcio.

Por outro lado, se o casamento foi celebrado a partir de 12.01.2002, não terá atingido mais de um ano em 12.01.2003 (data de entrada em vigor do NCC) e, nesta hipótese, o prazo para a separação dos cônjuges será de um ano, conforme o art. 1.574 c/c o art. 2.028 do NCC.

Concluindo, se o casamento foi celebrado a partir de 12.01.2002, os cônjuges podem se separar consensualmente com base no art. 1.574 do NCC, que prevê o tempo de um ano para separação judicial consensual; se o casamento for anterior a 12.01.2002, o prazo para os cônjuges se separarem consensualmente é de dois anos, nos termos do art. 4º da Lei de Divórcio c/c com o

art. 2.028 do NCC.

Também, no que toca à separação judicial, é interessante destacar a alteração trazida no art. 1.572, § 2º, quando em cotejo com o art. 5º, § 2º da Lei 6.515/77.

No último dispositivo citado, o prazo para que o cônjuge pudesse requerer a separação judicial do outro cônjuge acometido de grave doença mental era de cinco anos de duração da doença, reconhecida de cura improvável.

Tal prazo, nos moldes do art. 1.571 § 2º do NCC cai para dois anos, situação esta que certamente reclamará a aplicação do art. 2.028 na sua resolução.

Interessante mencionar, por fim, a norma inscrita no art. 1.580 do NCC e a anterior, inscrita no art. 25 da Lei 6.515/77, ambas tratando do tempo de 01 (um) ano para a conversão da separação judicial em divórcio.

Enquanto o art. 1.580 do NCC diz que os termos iniciais para a contagem de tempo para a conversão são o trânsito em julgado da sentença que decretou a separação ou, ainda, a decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos o já referido art. 25 da Lei do Divórcio prevê genericamente que o prazo de 01 (um) ano será contado a partir "da decisão ou da que concedeu a medida cautelar", sem que se mencione o trânsito em julgado da mesma.

Outrossim, temos que o NCC, que em diversas passagens cuidou de diminuir sensivelmente prazos e, neste particular acabou por aumentar o prazo de conversão. Basta que a parte desinteressada em que lhe seja promovida a ação posterior de conversão de separação judicial em divórcio cuide de, quando publicada a sentença que decreta a separação, manejar toda sorte de recursos e incidentes processuais de modo que tal sentença jamais transite em julgado.

E antes que se diga que a parte pode fugir desta armadilha se albergando na sentença cautelar anterior que decretou a separação de corpos e partir daí contar o prazo de 01 (um) ano, basta que se lembre que nem sempre há uma ação cautelar anterior...

No que tange ao Divórcio Temporal, não houve mudanças, sendo mantido o hiato de 2 anos da separação fática para o decreto "ex-vi" do artigo 1.580 § 2º.

3)- DA ANULAÇÃO DO CASAMENTO.

Temos dois entendimentos interessantes da aplicação temporal dos princípios da anulação de casamento, valendo antes a citação da opinião clássica da doutrina de SERPALOPES:

"Aplica-se a lei da época da celebração do matrimônio, quer a mesma ou a posterior crie, quer suprima um caso ou uma causa de nulidade ou anulabilidade" (Direito Civil - pág. 342/342).

Outro entendimento no mesmo sentido vem de GABBA, em seu trabalho, "Teoria della Retroattività delle Leggi", quando afirma:

"Se a sentença anulatória surgiu sob o império do Direito antigo, porém é executada quando vigora o novo, ainda os postulados dominantes na época das núpcias regulam as conseqüências da anulação". (pág. 158/9 - Vol. II).

Em relação à anulação de casamento, tratam da matéria os artigos 1.555 e 1.560 do NCC.

Em se tratando de menor em idade núbil (o homem e a mulher com 16 anos, exigindo-se a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil - art. 1.517), o seu casamento só poderá ser anulado se a ação for proposta em 180 (dias) contados:

- 1- para o incapaz, a partir do dia em que cessou a incapacidade;
- 2- a partir do casamento, para os seus representantes legais;
- 3- da morte do incapaz, para os seus herdeiros necessários.

Vale destacar que enquanto o NCC fala em 180 (cento e oitenta dias) o art. 178 do Código de 1916, tratando do mesmo tema, fala no prazo de "seis meses".

No que tange ao art. 1.560, a mesma estratégia de se mencionar sempre o prazo de 180 dias em vez do prazo de 06 seis meses tal como era no Código de 1916 também foi adotada, cabendo críticas aos dispositivos que tratam dos prazos constantes nos incisos I, II, III e IV do referido art.

Portanto o entendimento que temos é que as novidades dos prazos estabelecidos pelo Novo Diploma, em relação à possibilidade anulatória, do casamento, por defeito físico irremediável, erro essencial ou coação, somente se aplicará aos novos casamentos, e, não aos realizados sob o amparo do Código de 1916.

Somos sempre críticos, em relação a esses prazos dilatados no NCC, como dissertamos em nossa obra, "Direito de Família no Novo Código Civil", já em sua terceira edição, como, o de 3 anos, para no caso de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge e de 4 anos no caso de

coação. No caso o primeiro é gritante, quando chega mesmo a atentar contra a segurança das relações jurídicas quando o cônjuge demore 3 anos para se dar conta que o seu consorte incorre nas eivas do art. 1.557, como no caso de ignorância de crime anterior, de defeito físico ou mesmo de moléstia grave capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência. E, tão ruim quanto, é que uma coação, prevista no artigo 1.558, estabelece no inciso IV do artigo 1.560, se protraia no tempo e lance os seus efeitos pelo prazo de até 04 anos. Onde estamos? Em que século? Estamos falando sério?

4)- DA FILIAÇÃO.

CARLOS MAXIMILIANO, em sua clássica obra, "Direito Intertemporal", traça alguns comentários sobre este tópico valendo inclusive a transcrição do que comenta:

"A lei nova disciplina o reconhecimento espontâneo, quanto ao fundo e à forma; alcança até os nascidos, porém não proclamados filhos em ato público anterior. Em verdade, se a norma última estabeleceu limites mais restritos ou mais amplos à faculdade de reconhecer, aplica-se aos nascidos antes, porém não reconhecidos também antes". (pág.97)

Dentro da mesma linha, EDUARDO ESPÍNOLA, estabelece que "as conseqüências patrimoniais do estado de filho regem-se pelo Direito vigente ao tempo em que se verificam".

Portanto retornamos ao ponto de que mesmo no aspecto da filiação, quando se trata da aplicação no campo patrimonial, deve ser seguido o princípio do "tempus regit actum".

Noutro aspecto, importante questão a ser suscitada no que toca à filiação diz respeito ao art. 1.601 do NCC, para o qual o direito do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher passa a ser imprescritível.

Tal matéria tinha tratamento nos artigos. 344 e 345 do Código de 1916, e tinha como prazo aquele previsto no art. 178, § 3º e 4º, não passando de dois ou três meses de acordo com as hipóteses.

Além de se questionar o alcance de tal norma para os companheiros, há também que se indagar acerca da possibilidade do marido que, já transcorrido o prazo constante no Código de 1916 e tratando o NCC de modo diverso da matéria, poder mover a negatória, dada a nova natureza imprescritível da ação.

No nosso entendimento na matéria da relação de parentesco, o Novo Código Civil, tem aplicação ampla e imediata, passando a regular todas as incidências.

Mas no caso das investigações de paternidade, entendo que carecem os genitores de em nome ou representação legal de seus filhos menores, poderem postular ações desta natureza, quando concebido o menor na vigência de uma sociedade conjugal, numa união estável ou mesmo numa relação sem vínculos afetivos, pois tal direito, deve ser extremamente subjetivo, outorgado ao interessado quando atingir a maioridade civil. Aliás esse entendimento já estamos vendo surgir em decisões recentes em nossos Tribunais.

O menor não tem volição para tal alcance, mas a proteção de seu direito de pesquisar a sua origem e ver se for o caso, alterada a sua relação de parentesco, poderá ser iniciada quando atingir os seus 18 anos e decairá nos 4 anos subseqüentes, se não mobilizá-lo.

Ora, nos aspectos da Presunção da Paternidade, dentro dos princípios do "pater ist est", teremos com o novo legislador a aplicação por analogia, aos filhos nascidos do casamento e da união estável? Ou estaremos vivenciando uma instabilidade subjetiva nesse último aspecto no alcance do direito intertemporal, se diferenciarmos as duas formas constitutivas de família?

5)- DA UNIÃO ESTÁVEL.

O Novo Legislador, estabeleceu de forma explícita no artigo 1.725 que:

"Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

O NCC em suma repete em sua maior parte o texto das Leis 8.971/94 e 9.278/96, sendo que ambas normas, estabeleciam que na ausência de descendentes e de ascendentes, o companheiro sobrevivente, teria direito à totalidade da herança (art. 2º - III da Lei 8.971/94).

Nas normas anteriores também se assegurava ao convivente supérstite o direito real de habitação, isso tudo envolvendo aspectos sucessórios.

Como disse o artigo 1.725, do Novo Código Civil, fala que nas relações patrimoniais dos conviventes, se aplicaria no que couber, os do regime da comunhão parcial de bens.

Até aí, entendemos que as uniões estáveis salvo contrato formalizado entre os integrantes, terão eles nas relações patrimoniais o que o legislador estabelece nos artigos 1.658 a 1.666 do Novo Código Civil (Regime da Comunhão Parcial de Bens).

E, nas relações sucessórias? Aplicaríamos também o mesmo princípio dos casados pelo regime da comunhão parcial de bens?

Durante o Congresso do IBDFAM, ouvimos no mesmo dia em salas distintas, opiniões diferentes, quando ZENO VELLOSO dizia que não se aplica para as uniões estáveis por analogia os princípios isonômicos constitucionais, enquanto PAULO NETTO LOBO, divergia, admitindo a aplicação do alcance global protetivo da Carta Magna, sem qualquer discriminação aos dois tipos de uniões (de direito e estável).

A matéria é polêmica e duvidosa, muito embora estejamos tratando no Direito Sucessório de aspectos patrimoniais, mas não necessariamente na utilização objetiva da palavra. Um ponto é no alcance do Direito das Coisas que envolve patrimônio e se aplica reza o regime da comunhão parcial de bens. O outro é o Direito das Sucessões, que integra outro título e capítulo do NCC e que trata de relações hereditárias, envolvendo a concorrência dos conviventes com os demais herdeiros necessários ou não.

O Artigo 1.845, fala objetivamente que são herdeiros necessários, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, reforçando com o artigo 1.829 inciso I que novamente fala de forma exclusiva que a sucessão legítima, defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente..."

Atentem que o legislador, usa claramente a terminologia, "cônjuge" e não companheiro ou convivente.

Novamente, fala no "cônjuge sobrevivente" no artigo 1.831, quando assegura a este sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família. E, o convivente?

Mas de forma isolada, o legislador cria a expressão "companheiro" no artigo 1.844, apenas no caso de não houver na relação sucessória, cônjuge ou parente sucessível a herança se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, conforme a sua situação.

Pelo que podemos interpretar de forma exegética, o "companheiro" somente herdaria quando não houvesse cônjuge ou parentes sucessíveis, tendo preferência ao Município ou ao Distrito Federal. Seria prioritário à herança jacente.

Teriam perdidos os conviventes, com o NCC o privilégio concedido nas duas leis anteriores que regulavam a União Estável?

Ou iremos aplicar também por analogia a mesma condição sucessória privativa dos cônjuges casados pelo regime da comunhão parcial de bens, pois o legislador na citada norma 1.725 do NCC, estabelecia que nas relações patrimoniais se aplica aos conviventes as condições do regime da comunhão parcial de bens?

Onde está o princípio isonômico da Constituição, que inclusive trata do casamento e da união estável no mesmo capítulo e tal dispositivo não foi revogado?

É uma questão duvidosa, mas que entendo que no decorrer dos anos, a tendência do Judiciário será seguir a interpretação do último parágrafo, ou seja a da equiparação do convivente ao cônjuge casado pelo regime da comunhão parcial de bens.

Ora, no Direito Intertemporal, como se comportará o Julgador, quando enfrentar uma união estável iniciada antes da promulgação ou da entrada em vigor do NCC?

Ora, se aplica o princípio do direito adquirido? Os conviventes, na ausência de herdeiros necessários seriam os únicos a suceder?

Ou ainda poderia de forma mista se aplicar o princípio do direito adquirido, mas aperfeiçoando com a vigência da nova regra, atribuindo-se exatamente aos conviventes os mesmos direitos dos cônjuges.

Em suma estamos novamente neste ponto com outra polêmica trazida pelo Novo Diploma Civil.

Conclusões críticas: - O tempo e o Poder Judiciário serão os responsáveis históricos para amenizar o sofrimento que nós operadores do Direito de Família e a sociedade em si estamos sofrendo com a promulgação deste velho, mal escrito, confuso, caprichoso e inoportuno compêndio que nos foi imposto.

